

PROCESSO N° 2020/51110-0

**CLASSE**: Prestação de Contas do Governo do Estado

EXERCÍCIO: 2019

**RESPONSÁVEL**: Helder Zahluth Barbalho

#### **RELATÓRIO**

Ao instalar o primeiro Tribunal de Contas no Brasil, em 17 de janeiro de 1893, o então Ministro da Fazenda, Inocêncio Serzedello Corrêa, felicitou o país e a República pelo estabelecimento de uma instituição que seria a garantia de boa administração e o maior embaraço que poderiam encontrar os governos para a prática de abusos no que diz respeito a dinheiros públicos<sup>1</sup>.

Seguindo aquela tradição, por mais uma vez, o Tribunal de Contas do Estado do Pará, em seus 73 (setenta e três) anos de história, como tem feito desde sua criação pela Constituição Estadual de 08 de julho de 1947; sua instituição pela Lei n.º 379², de 23 de janeiro de 1951 e sua implantação definitiva a partir de 20 de maio de 1953, data de sua primeira Lei Orgânica, desempenha uma de suas competências mais nobres em defesa da cidadania (art. 3°, V³, CE/89), e portanto, de maior responsabilidade, qual

[...].

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> BARBOSA, Eurico. **Rui Barbosa e o ideal do Tribunal de Contas**. Goiânia: Kelps, 2001, p. 08.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Por curiosidade histórica, destaque-se que após a sua previsão na Constituição Estadual de 08 de julho de 1947 e edição da Lei n.º 379, de 23 de janeiro de 1951, que instituiu o Tribunal de Contas, em virtude de diversas turbulências históricas e políticas estaduais, foi editada a Lei n.º 381, de 02 de abril de 1951, que considerou extinto o tribunal; o que só foi corrigido a partir de 20 de maio de 1953, com a primeira Lei Orgânica, que inaugurou a fase de consolidação da corte até os dias de hoje, demonstrando a essencialidade e permanência do Tribunal de Contas.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 3° O Estado do Pará atuará, com determinação, em todos os seus atos e pelos seus órgãos e agentes, no sentido de realizar os objetivos fundamentais do País:



seja, apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, em auxílio à Assembleia Legislativa, a qual compete exclusivamente seu julgamento (art. 116, inciso I c/c art. 92, inciso XXVI, CE/89).

Importante memorar, nesse contexto, que a primeira Prestação de Contas do Governador, como se chamava à época, analisada por esta Corte de Contas, relativa ao exercício financeiro de 1953, foi apresentada em sessão ordinária, realizada em 13 de abril de 1954 [portanto há mais de 66 (sessenta e seis) anos], com a entrega da documentação pertinente, pelo então Secretário de Estado de Finanças, dr. José Jacintho Aben-Athar, representando o Governador, acompanhado do General de Divisão Alexandre Zacarias de Assumpção, cumprindo obrigação constitucional.

Ao entregar a prestação de contas, o representante do Chefe do Executivo assim se manifestou4:

"Posso assegurar a VV.Excias., que, qualquer omissão, por ventura existente na demonstração das contas do Governo, a Secretaria de Finanças, a sua contabilidade, fica a inteira disposição deste Colendo Tribunal, Congratulo-me com VV.Excias. de, pela primeira vez, ser portador do mais importante documento do Governo do Estado."

V - dar prioridade absoluta aos assuntos de interesse dos cidadãos.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> BARBOSA, José Maria de Azevedo. **Notícia Histórica do Tribunal de Contas do Estado do Pará.** Belém Pará: Tribunal de Contas do Estado do Pará, 1973, p. 358 [Tombo na Biblioteca do TCE/PA – 341.3832 – B238 – ex. 3].



Autuado o processo, este foi distribuído ao Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, relator daquelas contas, tendo ocorrido o efetivo julgamento na 76ª (septuagésima sexta) sessão ordinária, no dia 23 de abril de 1954, da qual participaram os Ministros Benedito de Castro Frade (Presidente), Adolfo Burgos Xavier, Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita e Elmiro Gonçalves Nogueira, além do Procurador Geraldo Castelo Branco Rocha.

Finalizada a referida sessão histórica, foi admitido por unanimidade, o Parecer Prévio favorável à aprovação das contas de governo, por meio da Resolução n.º 802, de 23 de abril de 1954, publicada no Diário Oficial do Estado de 28 de abril do mesmo ano, após o que o processo foi remetido à Assembleia Legislativa do Estado, para julgamento.

Como se vê, a 76ª (septuagésima sexta) sessão ordinária deste TCE/PA iniciou e consolidou o que seria uma longa tradição nesta Egrégia Corte, isto é – independentemente de vicissitudes históricas, políticas e, inclusive biológicas, como a que vivenciamos atualmente – entregar para a sociedade e ao Poder Legislativo, seu trabalho primordial, qual seja, a apreciação do "mais importante documento do Governo do Estado", como referiu o dr. José Jacintho Aben-Athar, por meio de Parecer Prévio.

Com essas breves referências históricas, voltamos aos dias atuais, desta vez, em sessão extraordinária, a qual, iniciando uma nova fase igualmente histórica, figura como a primeira sessão extraordinária virtual para apreciação das contas de governo, autorizada a partir do Ato n.º 81, de 23 de abril de 2020, desta Corte de Contas, em razão das medidas acautelatórias para enfrentamento da pandemia da Covid-19.



Oportunamente e em continuidade à tradição deste Tribunal, o Plenário se reúne para a apreciação, mediante parecer prévio, das contas do Governo do Estado do Pará, referentes ao exercício de 2019, sob responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador Helder Zahluth Barbalho; que, faço questão de registrar, juntamente com sua equipe administrativa, nos mais diversos órgãos estatais, superando inúmeras dificuldades operacionais, atuou em plena harmonia com o TCE/PA e com a Assembleia Legislativa, neste período excepcional que todos enfrentamos, para que as contas governamentais fossem prestadas e examinadas, em cumprimento ao mandamento constitucional.

Mister se faz pontuar, por justiça, que o Excelentíssimo Senhor Governador honrou sobremaneira esta Corte, de vez que compareceu pessoalmente para entrega da documentação que instrui suas contas, e exposição sobre o funcionamento de sua gestão; tendo, neste caso, inovado em comparação a todas as prestações de contas de governo precedentes, desde aquela primeira em 1954, uma vez que respectiva documentação comprobatória sempre foi entregue por representantes do Chefe do Poder Executivo.

Assim, novamente esta Corte de Contas estadual transcende os limites de seus muros e vai ao encontro do povo – verdadeiro titular do controle externo – para exercer esta relevante competência, em auxílio aos seus nobres representantes eleitos, componentes da Assembleia Legislativa, honrando, dessa forma, os ideais de Rui Barbosa e Serzedello Corrêa, que estabeleceram como norte aos Tribunais de Contas, os princípios da autonomia, fiscalização, julgamento, vigilância e energia.



De fato, por disposição irrevogável, o Estatuto Supremo da República Federativa do Brasil estabeleceu o reinado permanente da transparência (art. 5°, XIV, XXXIII, LX, LXXI, LXXII, LXXIII, LXXVIII, §§1° e 2°), da justiça (art. 5°, XXXV) e do justo controle da gestão pública (art. 70 e parágrafo único, art. 71 e sua integralidade de incisos e parágrafos), como bases da cidadania plena (art. 1°, II e parágrafo único), que é um dos fundamentos da nação e prioridade absoluta no Estado do Pará (art. 3°, V, CE/89).

Nesse contexto, o controle externo, por ordem da Lei Fundamental do país (art. 71), prevê e controla no presente, visando a preparar no futuro, a promoção do bem de todos (art. 3°, IV), independentemente da conjuntura histórica vivenciada; de vez que a Constituição, como resultado dos direitos individuais, assegura que a lei é igual para todos (art. 5°, caput), sendo seu império (rule of law), essencial para que se atinja a contento os objetivos fundamentais da nação (art. 3°).

Ademais, em todos os regimes democráticos, a procura por mecanismos para fiscalizar, controlar e responsabilizar a gestão dos recursos públicos pelos governantes sempre foi uma preocupação pungente, mitigando 0 risco de que OS representantes eleitos tomem quaisquer medidas, sem transparência, que venham a contrariar o interesse público, instigando-os a agir sempre com o fim de maximizar o bem-estar comum.

Os negócios do governo são negócios públicos. Logo, são sujeitos à supervisão dos membros da comunidade política, pelo que os responsáveis pela sua gestão estão obrigados a explicar e justificar publicamente a retidão de sua conduta em relação à administração dos recursos auferidos, através da prestação de contas de suas ações e omissões perante a



sociedade e as instituições formalmente competentes para analisar e validar esses atos.

Em suma, não apenas as portas do palácio governamental devem estar sempre abertas ao povo, como também todo e qualquer ato de gestão deve ser transparente e passível de fiscalização e controle.

A isso tem-se designado modernamente accountability, isto é, a relação "decorrente de uma relação de agência, em que um ou mais agentes políticos, a quem foram formalmente delegados poderes para o exercício de atividades públicas, são limitados em sua discricionariedade, na medida em que têm a obrigação de prestar contas de suas ações e omissões (...) a determinados agentes de accountability – que têm o direito de exigi-las (...)".5

Tais agentes podem ser os cidadãos e a sociedade em geral – o que corresponde à accountability vertical – ou, as instituições públicas a quem o sistema jurídico tenha investido do direito e do poder legal para supervisionar e responsabilizar aquele que presta contas, como no caso dos Tribunais de Contas – representando a accountability horizontal.

No Estado do Pará, tal preceito deriva do art. 115, §1°, da Constituição Estadual, segundo o qual: "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária".

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> MOUTINHO, Donato Volkers. **Contas dos Governantes**: Apreciação das contas dos chefes de poder executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020, p. 57.



Prevê, ainda, a Constituição do Estado, no inciso XXVI, de seu artigo 92, que é competência exclusiva da Assembleia Legislativa "julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo". Tal julgamento é realizado com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete, nos termos do seu art. 116, inciso I, "apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento" e servirá de base para o julgamento da ALEPA.

Nesse processo, o papel da Corte de Contas, enquanto órgão especializado na fiscalização financeira e orçamentária, é puramente técnico, sem adentrar a esfera de discricionariedade política. Por meio do parecer prévio, instrumento de transparência da gestão fiscal (art. 48, LRF), subsidia-se o órgão legislativo, constitucionalmente competente para o julgamento das contas, com as informações necessárias para o exercício desse dever; efetivando o TCE uma análise preparatória para emitir um juízo opinativo acerca do alinhamento dos atos do governo com o ordenamento jurídico. 6

Trata-se de uma análise macroscópica, cuja abrangência não se limita aos seus aspectos financeiros, mas engloba a gestão em sua totalidade, averiguando os resultados globais anuais do exercício sob exame e a conduta do administrador na concepção das leis orçamentárias – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

2017 PUBLIC 23-08-2017).

\_

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> (RE 729744, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-



A opinião emitida pelo TCE se constitui (art. 101, RI-TCE/PA) do parecer prévio conclusivo, reportando-se às contas do Chefe do Poder Executivo e à gestão fiscal de cada Poder e órgão do Estado, referidos no art. 20, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, contendo, no mínimo: I - apreciação geral da execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício financeiro findo; II – recomendações; III – determinações.

Outrossim, o Tribunal, no prazo previsto na Constituição estadual, encaminhará à Assembleia Legislativa, o original do processo das contas prestadas pelo Governador do Estado, devidamente acompanhado do relatório, do parecer do Ministério Público de Contas, do Parecer Prévio aprovado pelo Tribunal Pleno e, se for o caso, da defesa escrita (art.103, RI-TCE/PA), bem como encaminhará cópia da aludida documentação aos titulares dos Poderes e Órgãos e ao ex-Governador, quando couber (art.103, parágrafo único, RI-TCE/PA).

Destarte, a prestação de contas de governo, que não se confunde com as contas de gestão, é o meio pelo qual, anualmente, o Governador do Estado expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro a que se referem.

São contas globais que "demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa, revelando o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais; demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento jurídico para saúde, educação, gastos com pessoal"<sup>7</sup>. Nele será examinado se o gestor cumpriu os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 –

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> STJ. RMS 11.060/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2002, DJ 16/09/2002, p. 159.



referentes à transparência na gestão fiscal, e seu julgamento é de competência da Assembleia Legislativa do Estado (art. 92, inciso XXVI, CE/89 e art. 71, I, c/c art. 49, IX, da CF/88), cabendo ao TCE a elaboração de parecer prévio que guiará os trabalhos do órgão legislativo, como já destacado.

Na forma do art. 98 do Regimento Interno do TCE/PA, a prestação das contas anuais consiste no: I - Balanço Geral do Estado; II - relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e avaliação da situação da gestão administrativa, nos seus aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial; III - demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; IV - demonstrativo das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde; V - demonstrativo das despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, discriminadas por órgãos e entidades; VI - relatório do mapa de exclusão social do Estado; VII - relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal; VIII - demais documentos e informações exigidos no aludido Regimento e em instrução normativa.

A competência para o julgamento das contas de gestão, por outro lado, deriva do art. 116, inciso II, da CE/89 e art. 71, II, da CF/88, que impõem ao TCE "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público".

Assim, no julgamento das contas de gestão, será examinado cada ato administrativo que compõe a gestão



contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, e ainda os relativos às aplicações das subvenções e às renúncias de receitas.

Dito de outra forma, na apreciação das contas de governo, o juízo do Tribunal de Contas é opinativo, de análise dos efeitos gerais da gestão pública, sob uma perspectiva ampla, para confecção de parecer prévio a ser enviado para a Assembleia Legislativa. Às contas de gestão, por outro lado, é reservado o juízo definitivo, terminativo, das contas do ordenador da despesa.

Nesse mister, a Corte de Contas poderá propor recomendações, precavendo-se sempre no intuito de não transpor os limites do que é próprio às contas do governo ou à discricionariedade do administrador público, assim como de adentrar no juízo reservado às contas de gestão; portanto, as recomendações estão relacionadas diretamente à proporcionalidade, razoabilidade e ao binômio necessidade /utilidade.

Previstas, neste caso, no art. 100, § 3º e art. 101, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PA, as recomendações possuem "caráter informativo, colaborativo e não coercitivo" (Acórdão 8528/2017-TCU-Primeira Câmara, Relator: Bruno Dantas, Boletim de Jurisprudência nº 189 de 25/09/2017) e desempenham função essencial no aprimoramento e revisão da máquina estatal, indicando de forma fundamentada e exequível, os pontos na conduta do Governo do Estado a serem ajustados, com o objetivo de assegurar a máxima eficiência e transparência na gestão pública.

Ao contrário das determinações, que "são de cumprimento obrigatório por parte dos responsáveis, e o atraso em



seu cumprimento, ou descumprimento, devem ser justificados e comunicados à Corte de Contas, sob pena de responsabilização", as recomendações, "embora não sejam de cumprimento obrigatório, não podem ser desconsideradas pelo gestor, sem justificativas adequadas, sob pena de responsabilização" (Acórdão 1171/2014-TCU-Plenário, Relator: Augusto Sherman).

Vale dizer, segundo posicionamento doutrinário de Donato Moutinho, a observância das recomendações, "não está condicionada a referendo das casas legislativas competentes para o julgamento das contas a que se referem os pareceres. Não precisam ser aprovadas pelo Poder Legislativo, nem podem ser por ele rechaçadas, ainda que o julgamento das contas não acompanhe a conclusão do parecer prévio".8 Isso deriva da função corretiva do Tribunal de Contas, prevista nos artigos 71, IX, e 75 da CRFB/88 e art. 116, IX, da CE/89, que facultam aos órgãos de controle externo "assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade" – pelo que produzem efeitos desde sua emissão.

Por força do art. 135, inciso XIX, da Constituição estadual, o prazo para a prestação de contas referente ao exercício anterior pelo Governador à Assembleia Legislativa é de 60 dias após a abertura da sessão legislativa.

Nesse sentido, considerando-se que tal abertura se deu no dia 04 de fevereiro de 2020, o termo final do prazo para apresentação das contas do exercício de 2019 correspondeu ao dia 06 de abril de 2020, o que efetivamente ocorreu, de forma

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> MOUTINHO, Donato Volkers. **Contas dos Governantes**: Apreciação das contas dos chefes de poder executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020, p. 297.



parcial, por meio do Ofício 196/2020/GS/SEFA, datado de 06 de abril do corrente ano (fls. 05/07), contendo os demonstrativos de todos os atos e fatos referentes à execução orçamentária, financeira e contábil, além do conjunto dos dados consolidados de todos os Poderes, órgãos e entidades da Administração Pública estadual, esclarecendo que os volumes completos, incluindo os respectivos comentários e análises, seriam entregues posteriormente, conforme permissão do Poder Legislativo (fls. 01/04).

A prestação incluiu: Anexos da Lei Federal nº 4.320/64, demais Anexos e Documentos de suporte, Demonstrativos da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e o Relatório Anual do Sistema de Controle Interno da Auditoria Geral do Estado – AGE, documentos os quais representam o Balanço Geral do Estado (BGE).

Ato contínuo, o e. Conselheiro Presidente do TCE/PA, Odilon Inácio Teixeira, no exercício de suas atribuições, comunicou à ALEPA, em 13 de abril do ano em curso (Ofício nº. 044/2020-SEGER, fl. 08), sobre a apresentação parcial, perante esta Corte, das contas governamentais do exercício de 2019, ressaltando o novo prazo para integralização das contas – 31 de maio de 2020 – conforme permissão daquela Augusta Casa de Leis (Ofício nº. 106/2020-AJ/ALEPA) concedida ao Poder Executivo Estadual; destacando, ainda, a consequente transferência do início da contagem do prazo para emissão de parecer prévio, para quando do recebimento integral das contas.

De fato, uma vez concedida prorrogação de prazo para apresentação das contas a serem prestadas pelo Excelentíssimo Governador do Estado, automaticamente, pode-se inferir que o prazo para elaboração do parecer prévio a cargo do TCE/PA (sessenta dias a contar de seu recebimento – art. 116, I, CE/89),



também foi excepcionado no sentido de, igualmente, sofrer idêntica prorrogação.

Ressalta-se que a situação excepcional ocasionada pela crise biológica atual, desencadeou o reconhecimento de estado de calamidade pública no Estado do Pará pelo Decreto Legislativo nº 02, de 20 de março de 2020, e, posteriormente, até mesmo, a determinação de suspensão total de todas as atividades não essenciais (*lockdown*) em Belém e outros municípios do Estado pelo Decreto nº 729, de 05 de maio de 2020 – republicado por 05 (cinco) vezes.

Em razão disso, foi alterada sensivelmente, por força maior, a rotina dos órgãos e entidades públicas estaduais, impondo dificuldades operacionais relativas ao desempenho das atividades regulares de todos os servidores públicos e, por consequência, ao cumprimento de prazos legais, de vez que estes foram estabelecidos aplicados cenário de normalidade em institucional; o que ocasionou a necessidade de nova dilação de para complementação da prestação das contas prazo governamentais aqui apreciadas.

Assim, remetendo-se que o prazo para apresentação das contas de governo é constitucional (art. 135, CEPA/88 e art. 94, RI-TCE/PA) e, portanto, não sendo recomendável, por segurança jurídica, que seja alterado e/ou dilatado exclusivamente por este Tribunal de Contas, a Assembleia Legislativa, por meio do Ofício nº 106/2020-AJ/ALEPA, como já dito, posicionou-se "de forma favorável ao pleito de prorrogação de prazo para apresentação das contas anuais do Governador do Estado" para 31 de maio de 2020, data essa que veio a ser novamente alterada para 30 de junho de 2020, consoante Ofício nº 246/2020-GP/ALEPA, de 28 de maio de 2020 (fl. 11), nos termos comunicados a esta Corte de



Contas, pela Secretaria de Estado de Fazenda, por intermédio do Ofício nº 237/2020/GS/SEFA (fls. 09/10), de 29 de maio de 2020, a partir das razões indicadas na Exposição de Motivos – DICONF/SATES/SEFA anexa, datada de 27 de maio de 2020; de tudo sendo a ALEPA cientificada por este TCE/PA, mediante Ofício n. 101/2020-SEGER/TCE-PA (fl. 13).

Assim, em 30 de junho de 2020, tempestivamente, portanto, uma vez que respeitado o prazo concedido pelo Poder Legislativo, foi apresentada perante este Tribunal de Contas, em sua integralidade, a prestação de contas do Governo estadual, relativa ao exercício financeiro de 2019 (fls. 15/16), o que foi devidamente comunicado à ALEPA (fls. 19/21), dando início à contagem do prazo para emissão de Parecer Prévio.

Importante destacar, por oportuno, que nos termos do art. 94 e parágrafo único do RI-TCE/PA, as contas do Governo do Estado consideram-se prestadas à Assembleia Legislativa no dia de sua apresentação ao Tribunal, obedecido o prazo constitucional – o que, como dito, se deu regularmente, em respeito ao entendimento construído junto àquela Casa Legislativa, em relação ao prazo para apresentação das contas.

Esclarecidas as circunstâncias excepcionais que envolveram a prestação de contas do Governo concernentes ao exercício de 2019, seguindo, o processo, sua tramitação regular, foi encaminhado à Comissão Técnica especialmente designada para sua análise e instrução, nos termos regimentais. Uma vez concluídos os trabalhos, na forma do art. 100 e §§, do RI-TCE/PA, a Comissão emitiu o Relatório de Análise das Contas do Governador do Estado (fls. 01/156 do vol. VI), em subsídio à proposta de Parecer Prévio (art. 100, § 2°, RI-TCE/PA), cujo conteúdo será apresentado,



resumidamente, a seguir, considerando cada uma das suas seções, de acordo com os respectivos temas.

#### 1. CENÁRIO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

O cenário econômico e social do Estado baseou-se nos dados extraídos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que produz os dois mais importantes índices de preços, IPCA e INPC, assim como levou-se em conta os dados extraídos do Mapa da Exclusão Social, elaborado pela Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas do Pará (Fapespa), o qual, embora não contenha indicadores sociais relativos ao exercício sob exame, apresenta um diagnóstico global do nível de qualidade de vida da população demonstra desempenho estadual е 0 num determinado período.

Não houve registros oficiais do PIB de 2019 até a data de elaboração do relatório pela Comissão de análise técnica. O PIB estadual de R\$179 bilhões, projetado para 2019 representou crescimento de 8,38% sobre o valor registrado em 2018 (R\$165 bilhões).

Os dados oficiais da inflação de 2019 do Estado não haviam sido calculados ainda pela Fapespa. O IBGE não divulga dados estaduais, calcula e divulga apenas as inflações de dez regiões metropolitanas do país, com base no IPCA. De acordo com o relatório do IBGE, referente ao mês de dezembro de 2019, a RMB registrou o maior percentual de inflação (1,78%), ficando acima do índice nacional (1,15%). Foi registrada também na RMB a maior variação acumulada no ano (5,51%).

No mercado de trabalho, houve saldo de 4,62% em prol das admissões, com um aumento de postos de trabalho formal em



2019. E, por fim, na composição do saldo da balança comercial brasileira, o Pará posicionou-se em primeiro lugar dentre as unidades federativas, com saldo positivo de US\$16,6 bilhões.

Os indicadores contidos no Mapa de Exclusão Social revelaram resultados favoráveis em 2018 comparativamente aos anos anteriores, como redução nas taxas de: pobreza; abandono escolar; mortalidade infantil; mortalidade materna; homicídio; homicídio no trânsito; roubo, bem como discretos crescimentos da expectativa de vida do paraense e de domicílios abastecidos de água por rede geral e com esgotamento sanitário; aumento nas taxas de aprovação escolar e de proporção de nascidos vivos.

No Ranking de Competitividade dos Estados de 2019, o Pará ficou na 25ª colocação dentre as 27 unidades federativas, com pontuação muito aquém da média nacional. Dos dez pilares analisados, o Estado do Pará não foi bem avaliado em sete (Infraestrutura, Sustentabilidade social, Segurança pública, Educação, Capital humano, Sustentabilidade ambiental e Inovação), nos quais ficou em posição acima do vigésimo lugar no ranking. Destacou-se apenas nos pilares Potencial de Mercado (3ª posição) e Solidez fiscal (4ª posição).

#### 2. CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

Acerca do controle interno do Poder Executivo, a análise técnica concentrou-se na avaliação de seu sistema, com destaque à atuação da Auditoria Geral do Estado (AGE) e aos Agentes Públicos de Controle (APCs).

Notou-se a permanente normatização e regulamentação das atividades de controle e auditoria no âmbito do Poder Executivo pela AGE. Contudo, apesar do Relatório de Controle



Interno conter a descrição dos controles exercidos, não foram cumpridos mandamentos constitucionais relativos à avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual: à avaliação da execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado; à avaliação de gestão orçamentária, financeira e patrimonial; o controle e a fiscalização de operações de crédito, demonstrando a atuação limitada da AGE no tocante à promoção da gestão do sistema de controle interno, manutenção de diagnóstico e propositura e adoção de ações para o seu contínuo aprimoramento.

Avaliou-se como inadequado o número de unidades setoriais e de Agentes Públicos de Controle em cada órgão e entidade, cerca de 41%, considerando a proporcionalidade das respectivas estruturas organizacionais, volume de recursos, documentos envolvidos na execução orçamentária e financeira e a complexidade, criticidade e risco da mesma.

## 3. PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Para os 4 anos do PPA 2016-2019 foram orçados R\$30,8 bilhões que, comparados à execução de R\$27,7 bilhões no mesmo período, verificou-se significativa execução financeira de 90%, sendo que não se refletiu na mesma proporção da execução das metas físicas, tanto em 2019, como nos exercícios anteriores, conforme respectivos relatórios de análise das contas de governo.

Foram realizadas audiências públicas, no processo de elaboração e discussão da LDO e da LOA para o exercício de 2019, cumprindo a determinação contida na LRF. Contudo, ainda não foi criado mecanismo que permita o monitoramento da



inclusão e da implementação das demandas levantadas pelos órgãos de controle e pela sociedade nas audiências públicas.

A LDO cumpriu os ditames contidos na Constituição estadual, art. 204, § 3°, já que estabeleceu as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital; orientou a elaboração da LOA; dispôs sobre as alterações na legislação tributária e definiu a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. Porém, apresentou inconsistências em relação ao que estabelece o Manual de Demonstrativo Fiscal (MDF) da STN quanto aos demonstrativos: Metas Anuais; Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores; Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, e, Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado do Anexo de Metas Fiscais.

A LOA/2019 cumpriu a exigência do art. 204, § 10, da Constituição estadual, ao conter os orçamentos fiscal e da seguridade social, que foram aprovados no montante de R\$25,5 bilhões, e o Orçamento de Investimento das Empresas, estimado em R\$317,9 milhões.

Por outro lado, as programações na LOA apresentaram resultado de metas fiscais (primário e nominal) em valores inferiores ao estabelecido na LDO, descumprindo o estabelecido nos artigos 3°, I, da Lei n° 8.757/2018 e 5°, I, da LRF, diferentemente das renúncias de receita, que tiveram programações maiores que a estabelecida na LDO. Já as programações de despesas com saúde, educação e de capital foram compatíveis ao estabelecido pela Constituição federal quanto aos limites mínimos de gasto e regra de ouro.

O orçamento inicialmente aprovado foi acrescido por abertura de créditos suplementares e especiais, resultando na



dotação atualizada de R\$27,8 bilhões. Os primeiros, decorrentes de R\$2,8 bilhões da fonte anulação total ou parcial de dotação, equivalentes a 11,27% do orçamento inicial, enquadraram-se no limite máximo de 50% estabelecido na LOA.

A receita de R\$27,6 bilhões arrecadada no exercício superou a previsão atualizada (R\$26,6 bilhões) em 3,77%, apresentando excesso de arrecadação de R\$1 bilhão. Dessa arrecadação, 66% foi de origem própria do Estado, cujos valores têm aumentado a cada ano.

Da Receita Própria, o ICMS representou a parcela mais significativa da receita estadual, com participação de 37,47% do total da receita efetivamente arrecadada, embora tenha apresentado decréscimo de 1,03% em relação à sua previsão.

Em 2018, as despesas do Poder Executivo cresceram 9,43%, enquanto que em 2019 apresentaram redução de 0,22%. Assim como se verificou nas despesas consolidadas do Estado, essa redução dos gastos no Poder Executivo em 2019 decorreu da diminuição do aporte de recursos em investimentos, quando houve queda de 46,17%, voltando ao patamar de gastos de 2017, após elevação ocorrida em 2018.

Do comparativo entre as metas físicas e as despesas executadas nas ações dos programas temáticos do Poder Executivo, em 2019, verifica-se que na maioria das ações, o percentual da despesa realizada com os recursos programados foi maior do que o percentual de ações alcançadas frente às ações programadas, revelando que há um descompasso tanto no planejamento, quanto na execução das ações. A média geral desse equilíbrio físico-financeiro foi negativa em 31,95%, ou seja, o volume de recursos financeiros gastos foi proporcionalmente muito maior que o volume das metas físicas alcançadas. Nesse ensejo,



destaca-se o programa Saúde, que apresentou alto grau de descompasso entre a execução física e a financeira.

Quanto ao orçamento de investimento, ainda que quase a totalidade dos recursos do Tesouro aplicados refira-se à Cosanpa, verifica-se que o Estado ainda não possui o Plano Estadual de Saneamento, conforme previsto na Lei federal nº 11.445/2007 e na Lei estadual nº 7.731/2013, para balizar sua orçamentação e gestão.

#### 4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

De acordo com o Balanço Orçamentário, houve economia orçamentária de R\$1,7 bilhão em decorrência dos valores empenhados (R\$26 bilhões) terem sido menores que o montante autorizado para gastos (R\$27,8 bilhões).

Do comparativo entre as receitas arrecadadas (R\$27,6 bilhões) e as despesas empenhadas (R\$26 bilhões), apurou-se superávit orçamentário de R\$1,6 bilhão.

Verificou-se que 69,79% das despesas orçamentárias foram custeadas por recursos próprios arrecadados pelo Estado, havendo dependência de fontes de terceiros de 30,21% de suas despesas, sendo esse, o melhor resultado nos últimos cinco anos.

Na apuração do Fluxo de Caixa Real, que evidencia as efetivas movimentações financeiras relacionadas com o resultado financeiro do exercício, constatou-se a ocorrência de superávit de R\$1,4 bilhão, decorrente da conjugação dos resultados financeiros da execução orçamentária e extra orçamentária, correspondendo esse ao melhor resultado obtido nos últimos cinco anos, representando aumento de 258,01% em relação a 2018.



Ainda quanto à Demonstração dos Fluxos de Caixa, identificou-se que as transferências intragovernamentais concedidas (R\$27,8 bilhões) superaram as recebidas (R\$26,6 bilhões), em razão de registros das despesas intraorçamentárias, que, apesar de adequados, não contaram com o necessário registro de suas contrapartes – as receitas intraorçamentárias – como transferência intragovernamental, no demonstrativo.

O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro de R\$8 bilhões, representando aumento de 20,68% comparado ao exercício de 2018.

O patrimônio líquido do Estado teve crescimento de 15,81%, alcançando R\$17,8 bilhões, maior valor registrado nos últimos cinco anos – o que ocorreu pelo crescimento dos resultados acumulados.

Os indicadores de endividamento (Composição do Endividamento, Endividamento Geral e Solvência) demonstraram que o Estado aumentou suas parcelas a curto prazo na composição do endividamento em 19,45%, em relação a 2018. Por outro lado, o índice de Endividamento Geral diminuiu 8,99%, pois o crescimento do passivo exigível ficou muito aquém do crescimento do total do passivo, o qual aumentou substancialmente pela elevação do patrimônio líquido. O índice de Solvência aumentou 9,88%, proporcionado pela variação positiva dos ativos (11,35%), bem maior que a do passivo exigível (1,33%).

Em 2019, os contribuintes deixaram de recolher R\$763,9 milhões aos cofres públicos, ensejando a inscrição dos valores na dívida ativa, pela Fazenda Pública estadual, tendo sido a menor inscrição após o acentuado aumento ocorrido em 2016. Diferentemente, as correspondentes receitas oscilaram entre aumento e diminuição no período 2016-2019.



O estoque final da dívida ativa totalizou R\$25,8 bilhões; 13% maior em relação ao exercício anterior, influenciado pelo aumento dos componentes correção monetária, juros e multas (10,62%). Desse montante, R\$24,5 bilhões referem-se à dívida ativa tributária (95%), enquanto que o restante (5%) corresponde à dívida ativa não tributária – R\$1,2 bilhão.

Do valor do estoque da dívida (R\$25,8 bilhões), o Estado registrou provisão de R\$25,6 bilhões para perdas. Dessa forma, o Estado previu recuperar apenas R\$181,2 milhões, ou seja, 0,7% do estoque da dívida – montante esse, 11,7% menor que o valor previsto para recuperação no exercício de 2018 (R\$205 milhões).

Quanto ao Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), que se constitui do cronograma de implementação gradual de 19 procedimentos contábeis pelas entidades da federação, no período de 2015 a 2022, no Pará já foram implantados 7 procedimentos contábeis; 2 procedimentos previstos para 2022 ainda não foram iniciados; 3 ainda precisam ter seus prazos definidos em ato normativo específico; e 7 procedimentos, com prazos esgotados, ainda não foram concluídos.

#### GESTÃO FISCAL

O Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal do Estado do Pará e do Poder Executivo, respectivamente, incluindo suas versões consolidadas e simplificadas, foram divulgados tempestivamente e disponibilizados em meio eletrônico de acesso público no portal da Secretaria de Estado da Fazenda, atendendo ao disposto no art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



O Poder Executivo realizou audiências públicas dentro dos prazos previstos no art. 9°, § 4°, da LRF, para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais quadrimestrais. As audiências ocorreram na comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária (CFFO) da Alepa.

A Receita Corrente Líquida do Estado do Pará utilizada na aferição dos indicadores da gestão fiscal e limites de gastos foi apurada no montante R\$20,9 bilhões pela Secretaria de Controle Externo do TCE/PA, evidenciando divergência de R\$759,7 milhões em relação ao valor calculado e divulgado pelo Poder Executivo, que foi de R\$21,7 bilhões. A citada diferença refere-se aos rendimentos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS computados no referido cálculo, que ocasionaram incremento na Receita Corrente Líquida do Estado equivalente a 3,63% do valor efetivamente realizado.

A matéria em questão está na abrangência da análise realizada no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, referente ao 6º bimestre de 2019, capeado pelo Processo nº 2020/50585-5, em trâmite regimental nesta Corte de Contas.

Assim sendo, para fins de verificação de limites do exercício sob análise, cuja base seja a Receita Corrente Líquida, será adotado o montante de R\$20,9 bilhões apurado pela Unidade Técnica do TCE/PA.

O Poder Executivo efetuou gastos com pessoal no valor de R\$8,3 bilhões, representando 40,03% da Receita Corrente Líquida Ajustada, inferior ao limite legal de 48,60%, ao prudencial de 46,17% e de alerta de 43,74%.

A Dívida Consolidada Líquida do Governo do Estado atingiu o índice de 7,78%, em relação à RCL, abaixo, portanto, do



limite de 200% para endividamento definido pela Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

Quanto às garantias concedidas em 2019, o Governo do Estado do Pará utilizou apenas 0,73% da RCL, substancialmente abaixo do limite de 22% estabelecido pelo Senado Federal na Resolução n°43/2001.

As operações de crédito, no montante de R\$484,8 milhões, foram inferiores às despesas de capital, que somaram R\$1,9 bilhão, cumprindo-se, assim, a chamada Regra de Ouro.

As operações de crédito atingiram 2,32% da RCL, atendendo ao limite de 16% estabelecido na Resolução do Senado Federal nº 43/2001. Não houve operações de crédito por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO, bem como não foram identificados registros de operações de crédito nulas, ou nos termos vedados pela LRF (art. 33).

A dívida pública do Estado correspondeu a 2,81% da RCL, inferior ao limite máximo de 11,5% estabelecido na Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

O demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar consolidado do Poder Executivo apresentou situação de equilíbrio financeiro, tendo em vista que a disponibilidade de caixa bruta, na ordem R\$8,1 bilhões, em confronto às obrigações financeiras no montante de R\$345,6 milhões, gerou saldo disponível líquido de R\$7,7 bilhões.

Por fonte individualizada dos recursos, foi possível identificar ainda, que as disponibilidades brutas também suportam os compromissos assumidos e remanesce, ainda, saldo de caixa líquido positivo, referindo-se preponderantemente aos recursos vinculados da Previdência, já que 71,87% do saldo de caixa líquido do Poder Executivo é de origem previdenciária.



Na execução do orçamento, os resultados nominal e primário calculados pela metodologia "acima da linha", não convergiram com os apurados pela metodologia "abaixo da linha". Ressalte-se que ambas as formas de apuração devem convergir, após a realização de ajustes metodológicos, o que efetivamente não ocorreu. De acordo com o BGE/2019, vol. 3, p. 549, foram apurados resultado primário de R\$999,9 milhões pelo método "acima da linha" e R\$453,6 milhões pelo método "acima da linha" e R\$15 bilhão, "acima da linha" e R\$1 bilhão, "abaixo da linha".

As receitas destinadas a custear o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em 2019, totalizaram R\$2,7 bilhões, e as despesas previdenciárias totalizaram R\$3,9 bilhões, resultando no déficit de R\$1,1 bilhão, o que ensejou o aporte de recursos do Tesouro estadual, resultando no grau de dependência financeira do RPPS em relação ao Tesouro do Estado na proporção de 46,48%.

O Fundo Previdenciário do Estado do Pará (Funprev) apresentou resultado superavitário de R\$695,5 milhões, tendo sido efetuadas transferências financeiras ao Finanprev – Fundo Financeiro de Previdência do Estado do Pará e ao Igeprev – Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, relacionadas, respectivamente, aos rendimentos da capitalização do Funprev, de que trata a LC nº 115/2017 (R\$608 milhões), e à taxa de administração (R\$35,5 milhões).

A receita de alienação de ativos do patrimônio público, em 2019, totalizou R\$9,9 milhões, que acrescida do saldo do exercício anterior (R\$9,5 milhões) resultou em recursos disponíveis na ordem de R\$19,5 milhões, dos quais R\$2,6 milhões foram



aplicados em despesas de capital, no grupo Investimentos, restando ao final do exercício o saldo de R\$16,8 milhões.

O Estado cumpriu, portanto, a determinação do art. 44 da LRF, apesar de terem ocorrido registros indevidos na contabilização, relativos à fonte de recursos da receita de alienação de bens.

#### 6. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

O governo aplicou R\$4,3 bilhões de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, equivalentes a 25,3% da receita líquida de impostos, ultrapassando o limite mínimo de 25% estabelecido pela Constituição federal.

Ainda em atendimento à Constituição federal, ADCT, art. 60, inc. Il e § 5°, alínea "a", o governo destinou R\$3,1 bilhões para a formação do Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação. Em contrapartida, recebeu desse Fundo, R\$2,4 bilhões, provenientes de retorno e complementação da União, inclusive as receitas de aplicação financeira. Desse total, 67,69% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública, atendendo ao preceito contido no art. 22 da Lei federal nº 11.494/2007, que estabelece aplicação mínima de 60%.

Das receitas oriundas do Fundeb, o Governo do Estado aplicou 93,25%, deixando de aplicar 6,75% dentro do exercício, o que ultrapassa em 1,75% o limite de 5% fixado no art. 21, caput, da Lei nº 11.494/2007, o qual estabelece que os recursos do Fundeb serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem



creditados, permitindo que até 5% desses recursos sejam utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente.

O valor devido pelo Estado a título de transferências aos Municípios, nos termos dos artigos 158 e 159 da Constituição federal, totalizou R\$3,4 bilhões. Os repasses ocorreram em 2019, restando o saldo de R\$14 milhões, que foi devidamente transferido em 2020.

O Governo do Estado aplicou R\$2,3 bilhões de recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, equivalentes a 13,96% da receita líquida de impostos, ultrapassando o limite mínimo de 12% estabelecido pela Constituição federal.

As despesas com publicidade, no montante de R\$43,6 milhões, equivalente a 0,17% da respectiva dotação orçamentária, obedeceram ao limite de 1% disposto na Constituição estadual, art. 22, § 2°.

As contribuições do Poder Executivo ao Pasep totalizaram R\$192,7 milhões. Desse montante, R\$14,7 milhões foram registrados em obrigações a pagar ao final de 2019, dos quais foram pagos R\$14 milhões, restando R\$719 mil a pagar.

## 7. FISCALIZAÇÃO EM TEMAS ESPECÍFICOS

O Relatório de análise das presentes Contas aborda, ainda, temas, que por suas especificidades e relevância, foram objeto de fiscalização pela Secretaria de Controle Externo, cuja abordagem teve por finalidade apresentar diagnóstico, proporcionar continuamente o fomento ao controle social e sugerir melhorias nas respectivas questões levantadas.

#### 7.1 Gestão Previdenciária



Em relação ao tema, o Relatório da Comissão informa que o Igeprev obteve regularmente os Certificados de Regularidade Previdenciária em 2019. Quanto ao censo previdenciário, apontou que subsiste a pendência da gestão quanto a essa obrigação legal, uma vez que o último foi realizado em 2012, não obstante o prazo legal de 5 anos para sua realização.

#### 7.2 Gestão da Dívida Ativa

A fiscalização observou demora, em geral, no curso processual da cobrança judicial da dívida ativa, sem que houvesse informação dos órgãos competentes acerca do grau de efetividade.

Quanto ao protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa, as dificuldades apontadas foram: as inconsistências do sistema e a limitação mensal da quantidade de títulos a serem enviados a protesto, além da demora significativa entre a inscrição em dívida ativa e o encaminhamento aos cartórios para protesto, sendo muito baixos os percentuais de CDA's que resultaram em pagamento dos valores devidos.

Não há informação sobre o lapso temporal médio entre a inscrição e o início da cobrança da dívida ativa por meio dos métodos judicial e extrajudicial.

## 7.3 Governança para Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável



Para a implementação de políticas públicas integradas, com vistas à implementação dos ODS, o Relatório da Comissão ressalta a necessidade de ampliação dos mecanismos de atuação coordenada de diversos órgãos, bem como providências fundamentais para consolidar a estrutura de governança estadual possibilite aprovação de dispositivos que a legais, estabelecimento formal da estrutura de governança, а disponibilização de planos com definições de atribuições e responsabilidades, produtos e prazos, bem como a elaboração de plano estadual de longo prazo, além da adoção de transparência às metas dos ODS, com fixação de indicadores.

#### 7.4 Rede de Ouvidorias do Poder Executivo

O Decreto estadual nº 113/2019 instituiu a Rede de Ouvidorias do Estado do Pará, com 22 ouvidorias, estabelecendo a Ouvidoria Geral do Estado (OGE) como Coordenadora e as demais Ouvidorias e/ou setores responsáveis pelas atividades de ouvidoria dos órgãos e entidades do Poder Executivo como Unidades Setoriais.

Qualificou-se como incipiente o nível de maturidade da Rede de Ouvidorias do Poder Executivo, diante das evidências de não cumprimento de previsões estabelecidas na Lei de Proteção aos Usuários de Serviços Públicos e na Lei de Acesso à Informação, as quais visam a assegurar direitos constitucionais de participação, de controle e cidadania plena.

#### 7.5 Transparência Ativa e Acesso à Informação



O exame da transparência ativa da informação no Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual (www.transparência.pa.gov.br) demonstrou o não atendimento ao disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF, no art. 7°, I e II, do Decreto federal n° 7.185/2010 e no art. 68 do Decreto estadual n° 1.359/2015, assim como em relação à transparência ativa dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, em seus sítios eletrônicos na internet, uma vez que não atende ao rol mínimo de informações estabelecido no art. 9° do Decreto estadual n° 1.359/2015 e no art. 8° da Lei n° 13.303/2016.

Identificou-se também que as atribuições e competências da Auditoria Geral do Estado e das autoridades de gerenciamento, quanto à implementação da transparência ativa no âmbito do Poder Executivo, não foram efetivamente exercidas, conforme dispõem os artigos 61 e 62 do referido Decreto estadual nº 1.359/2015, além do que os relatórios emitidos por essas instâncias não são disponibilizados nos respectivos sítios eletrônicos e no Portal da Transparência do Poder Executivo.

## Monitoramento das Recomendações das Contas de Governo de 2018

Das 37 recomendações formuladas ao Poder Executivo na análise da prestação de contas do exercício de 2018, 7 foram consideradas atendidas, 5 atendidas parcialmente e 24 não foram atendidas. Não pôde ser avaliada 1 recomendação.

O atendimento às recomendações formuladas pelo TCE-PA apresentou a menor representatividade em relação aos anos anteriores (19%), ocorrendo, por consequência, aumento elevado



de recomendações não atendidas (24), comparado ao ano anterior (10), demonstrando dificuldades do Poder Executivo em seguir as orientações estabelecidas pelo Tribunal.

#### 9. Recomendações Referentes ao Exercício de 2019

Após a análise das contas de governo do exercício de 2019 e do monitoramento das recomendações apresentadas no exercício anterior, foram propostas 45 recomendações direcionadas ao Poder Executivo estadual, sendo 29 reiteradas e 16 novas formulações.

Concluo, neste momento, o destaque dos pontos fundamentais anotados no Relatório Técnico muito bem elaborado pelo Grupo de Análise das Contas de Governo deste TCE/PA, e prossigo.

O processo seguiu seu trâmite regimental e foi encaminhado ao douto Ministério Público de Contas que, em minuciosa e acurada manifestação da lavra de seu Procurador Geral, Dr. Guilherme da Costa Sperry (fls. 159/250, vol. VI), opina pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação, pela Assembleia Legislativa, das contas do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Helder Zahluth Barbalho, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Não obstante, sugere o *Parquet* de Contas, sejam encaminhadas ao Poder Executivo as 45 (quarenta e cinco) recomendações – 29 (vinte e nove) reiteradas e 16 (dezesseis) novas – nos termos assentados pela Comissão Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA) e pela equipe de trabalho do Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC/PA), que,



pela importância, merecem monitoramento na vindoura análise, relativa ao exercício de 2020.

É o relatório.

Belém, 19 de agosto de 2020.

## Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes

Conselheira Relatora